



# Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (19) 561-2681 - Fax: (19) 561-2811  
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2938

PROJETO DE LEI Nº 04/2001

*"Cria o Conselho de Alimentação  
Escolar e dá outras providências"*

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO  
MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE  
LEI:

## CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Fica criado o CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município e pelo Estado, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I – fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II – promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos *in natura*;

III – orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV – sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal, visando:

- a) as metas a serem alcançadas;
- b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
- c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificamente para alimentação escolar;



# Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (19) 561-2681 - Fax: (19) 561-2811  
Estado de São Paulo

V – articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

VI – fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais e estaduais;

VII – articular-se com as escolas municipais e estaduais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII – realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

IX – realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X – exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI – realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII – promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais e estaduais;

XIII – levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçar e avaliar o programa no Município.

Parágrafo único. A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do Município.

## **CAPÍTULO II** **DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO**

Art. 2º O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:



# Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (19) 561-2681 - Fax: (19) 561-2811  
Estado de São Paulo

- I – um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;
- II – um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;
- III – dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;
- IV – dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares ou pelas Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;
- V – um representante de outro segmento da sociedade civil.

§ 1º A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2º A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por Decreto do Prefeito para o prazo de dois (2) anos, podendo ser renovado.

§ 3º Os representantes referidos neste Artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.

§ 4º No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

§ 5º O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

Art. 3º O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 4º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

## **CAPÍTULO III** **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 5º O programa de Alimentação Escolar será executado com:

- I – recursos próprios do Município, consignados no orçamento anual;



# Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (19) 561-2681 - Fax: (19) 561-2811  
Estado de São Paulo

II – recursos transferidos pela União e pelo Estado.

Art. 6º O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de trinta (30) dias após a entrada em vigência da presente Lei.

Art. 7º Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito suplementar, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus Incisos e Parágrafos da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, para atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial a Lei n.º 2.652/95, de 23 de março de 1995.

Pirassununga, 14 de Fevereiro de 2.001.

  
Cristina Aparecida Batista  
Presidente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

05/16

- PROJETO DE LEI Nº 04/2001 -

*“Cria o Conselho de Alimentação  
Escolar e dá outras providências”*

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO  
MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE  
LEI:**

**CAPÍTULO I**  
**DA FINALIDADE**

Art. 1º Fica criado o CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município e pelo Estado, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

- I – fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;
- II – promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos *in natura*;
- III – orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;
- IV – sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal, visando:
  - a) as metas a serem alcançadas;
  - b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
  - c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificamente para alimentação escolar;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

V – articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

VI – fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais e estaduais;

VII – articular-se com as escolas municipais e estaduais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII – realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

IX – realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X – exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI – realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII – promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais e estaduais;

XIII – levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa no Município.

Parágrafo único. A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do Município.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO**

Art. 2º O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

- I – um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;
- II – um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;
- III – dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;
- IV – dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares ou pelas Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;
- V – um representante de outro segmento da sociedade civil.

§ 1º A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2º A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por Decreto do Prefeito para o prazo de dois (2) anos, podendo ser renovado.

§ 3º Os representantes referidos neste Artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.

§ 4º No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

§ 5º O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

Art. 3º O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 4º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

**CAPÍTULO III**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 5º O programa de Alimentação Escolar será executado com:

- I – recursos próprios do Município, consignados no orçamento anual;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

08/02

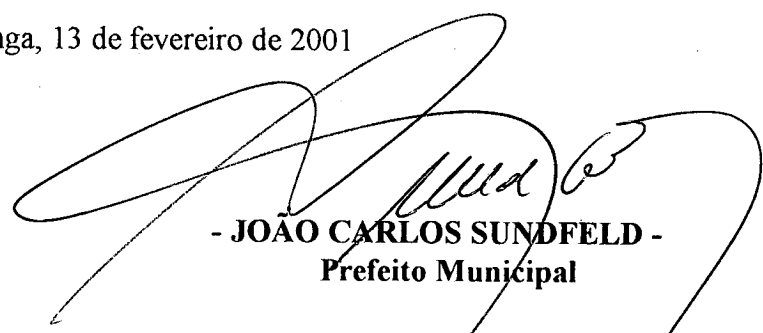
II – recursos transferidos pela União e pelo Estado.

Art. 6º O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de trinta (30) dias após a entrada em vigência da presente Lei.

Art. 7º Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito suplementar, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus Incisos e Parágrafos da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, para atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial a Lei n.º 2.652/95, de 23 de março de 1995.

Pirassununga, 13 de fevereiro de 2001



- JOÃO CARLOS SUNDFELD -  
Prefeito Municipal

*A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,  
para dar parecer.*

*Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 13 de 02 de 2001*

*[Signature]*  
Presidente

*A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura,  
para dar parecer.*

*Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 13 de 02 de 2001*

*[Signature]*  
Presidente

*A Comissão de Educação, Saúde Pública e  
Assistência Social, para dar parecer.*

*Sala de Sessões, 13 de 02 de 2001*

*[Signature]*  
(Presidente)



Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 13 de 02 de 2001

CAO

Presidente

Aprovada em 2ª discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 13 de 02 de 2001

CAO

Presidente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

09/06

**“ J U S T I F I C A T I V A ”**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que no ensejo estamos encaminhando para apreciação dos nobres Vereadores que constituem esse Egrégio Legislativo, visa criar o CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, em adequação à Medida Provisória nº 1979-19, com conseqüente revogação da legislação dispendo sobre a matéria, ou seja, Lei nº 2.652/95, cópia anexa.

Motivou o encaminhamento da propositura, reivindicação formulada pelo Secretário Municipal de Educação, objeto do Ofício nº 042/01, constante de fls. 35/37 dos autos do Protocolado nº 1.290/2000, documento anexo por cópia reprográfica, que dada a sua ser auto-explicatividade entendemos desnecessárias maiores ponderações a respeito, passando a fazer parte integrante da presente justificativa.

Assim, pela relevância da matéria e a clareza com que o Projeto vem redigido, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, encarecendo que para a matéria seja observado regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município, o que desde já fica requerido.

Aproveitamos da oportunidade para reiterar os protestos da mais alta estima e consideração.

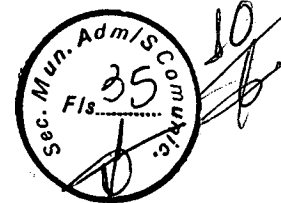
  
**- JOÃO CARLOS SUNDFELD -**  
**Prefeito Municipal**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Ofício nº 042/01:

Pirassununga, 08 de fevereiro de 2.001.

Assunto: elaboração de nova Lei – CAE

Exmo Senhor Prefeito

Considerando o recebimento da Diligência Nº 01/2001 da Gerência do Programa de Alimentação Escolar, órgão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em que é apontada impropriedade quanto ao ato de criação do Conselho de Alimentação Escolar do Município, dirijo-me a Vossa Excelência para propor as seguintes providências imediatas a fim de ajustar a criação do Conselho às mudanças elencadas na Medida Provisória n.º 1979-19:

- encaminhamento à egrégia Câmara Municipal de projeto de lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências, com pedido de tramitação em regime de urgência;
- revogação, em seu inteiro teor, da Lei nº 2.652/95, de 23 de março de 1995 tendo em vista que o conselho anteriormente nomeado deixou de ter validade em 03/06/2000, com a publicação da MP 1979-19.
- elaboração e publicação de decreto constituindo o novo Conselho de Alimentação Escolar de conformidade com a MP 1979-19, com base na lei ora proposta.

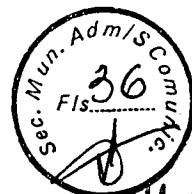
Referidas providências se fazem necessárias uma vez que, segundo diligência recebida, o não cumprimento das disposições enumeradas implicará na suspensão do repasse de verbas para o corrente ano.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Com o objetivo de agilizar as medidas ora propostas encaminho para apreciação de Vossa Excelência, minuta de projeto de lei que, s.m.j., poderá ser apresentado ao Poder Legislativo para análise e possível aprovação.

Na expectativa de haver cumprido o solicitado, subscrevo-me com elevada estima.

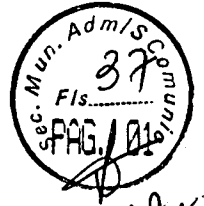
Atenciosamente.

Antonio Fernando Villas Bôas Cunha  
Secretário Municipal de Educação

EXMO SR.  
JOÃO CARLOS SUNDFELD  
DD. PREFEITO MUNICIPAL  
PIRASSUNUNGA – SP

Sme/Mgb.

11:12 01-01-1993



12/16

**FNDE**

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
DIRETORIA DE AÇÕES DE ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL - DIRAE  
GERÊNCIA DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - GEPAE

**URGENTE**

**DILIGÊNCIA Nº 01/2001**

À Pref. Municipal Pinarosununga UF: SP Fax: (19) 3565-8001  
561-8000

Senhor/a Prefeito/a,

Acusamos o recebimento da documentação referente a diligência 01/2000 e após reanálise, constatamos, ainda, as seguintes impropriedades:

**1. O ATO DE CRIAÇÃO:**

- não foi recebido;
- a emenda ao ato de criação não atende às exigências da Med da Provisória nº 1979-19;
- é anterior à Medida Provisória nº 1979-19;
- está em desacordo com a Medida Provisória nº 1979-19;
- falta publicação (Enunciado após as alterações da nova Lei)
- Correto.

OBS: É anterior nova lei com base no artigo 3º Incisos I e II  
da Lei nº 5º Incisos I e II da MP 1979-19.

**2. O ATO DE NOMEAÇÃO** (o formulário contendo os nomes dos conselheiros deverá ser preenchido de acordo com as alterações apontadas):

- não foi recebido;
- é anterior à Medida Provisória nº 1979-19;
- está em desacordo com a Medida Provisória nº 1979-19;
- falta publicação.
- Correto

OBS:

*A Secretaria Educacional*  
*URGENTE*  
*at. Provisória*  
*5/2/01*

**3. O FORMULÁRIO DE CAPTAÇÃO** (registro dos dados do consórcio e dos conselheiros):

- não foi recebido;
- não foi preenchido corretamente (faltam dados como: endereço, telefone etc).
- Correto

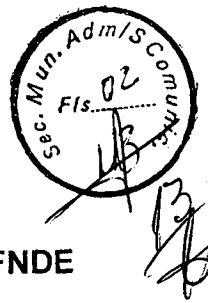
OBS:

**Esta diligência deverá ser atendida até 09/02/2001. Alerto que o não cumprimento desse prazo, implicará na suspensão do repasse para o ano de 2001.**

**Não serão aceitos documentos enviados por fax.**

Brasília/DF, 02/02, 2001.

Elizabeth Meneses  
Gerência do Programa de Alimentação Escolar



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DIRETORIA DE AÇÕES DE ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL - DIRAE

O que diz a MP 1979-19 sobre a constituição dos CAEs

1. O que é o CAE?

É um órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, a ser instituído pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições.

2. Qual instrumento deverá ser utilizado para nomear o conselho?

O CAE deverá ser nomeado por ato específico (Lei, Decreto, Portaria), observando para esse fim o que estabelece a Lei Orgânica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

3. Qual é a composição do CAE?

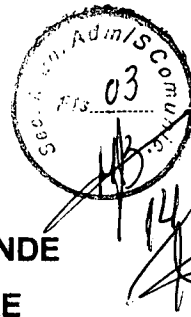
- I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;
- II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;
- III - dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;
- IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, ou pelas Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;
- V - um representante de outro segmento da sociedade civil.

4. Como fica a composição do CAE quando tiver mais de cem escolas nos municípios, nos Estados ou no Distrito Federal?

Nesse caso, a composição dos membros do CAE poderá ser de até três vezes o número estipulado na questão anterior, obedecida à proporcionalidade ali definida.

5. Há necessidade de nomear suplentes para todos os representantes?

Sim. Para cada membro titular do CAE deverá ser indicado um suplente da mesma categoria representada.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
DIRETORIA DE AÇÕES DE ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL - DIRAE

**6. O mandato dos conselheiros corresponde a quanto tempo?**

Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

**7. Os conselheiros são remunerados?**

O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

**8. Quais são as atribuições do CAE?**

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III - receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

**9. Se o município, ou o Estado ou o Distrito Federal não constituir o CAE até o dia 02/09/00 ou não comunicar ao FNDE haverá alguma consequência?**

Sim. O FNDE não poderá proceder a transferência dos recursos financeiros relativos ao PNAE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.652/95 -

"Cria o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Artigo 1º) - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município e pelo Estado, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II - promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos in natura;

III - orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV - sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento municipal, visando:

- a) as metas a serem alcançadas;
- b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
- c) o enquadramento das dotações orçamentárias - especificadas para alimentação escolar;

15/8





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

16/10

V - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

VI - fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais e estaduais;

VII - articular-se com as escolas municipais e estaduais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII - realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

IX - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI - realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII - promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, - junto às escolas municipais e estaduais;

XIII - levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa no Município.

Parágrafo Único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do Município.

## CAPÍTULO II

### DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

16/10



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

Artigo 2º) - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I - o dirigente do órgão de educação da Prefeitura que o presidirá;

II - um (1) representante dos professores das escolas municipais;

III - um (1) representante dos professores das escolas estaduais.

IV - um (1) representante de pais de alunos;

V - um (1) representante dos trabalhadores rurais do Município.

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por Decreto do Prefeito para o prazo de dois (2) anos, podendo ser renovado.

§ 3º - O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão de educação.

§ 4º - Os representantes referidos neste Artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.

§ 5º - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

§ 6º - O Conselho de Alimentação Escolar reunirá-se, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§ 7º - Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificção, a duas (2) reuniões consecutivas do Conselho ou a quatro (4) alternadas.

§ 8º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Artigo 3º) - O Vice-Presidente do Conselho será -

17



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 4 -

escolhido por seus pares para um mandato de dois (2) anos - que poderá ser renovado.

Artigo 4º) - O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Artigo 5º) - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

## CAPÍTULO III

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 6º) - O programa de Alimentação Escolar - será executado com:

I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;

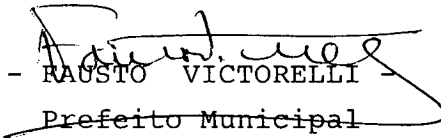
III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Artigo 7º) - O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de trinta (30) dias após a entrada em vigência da presente Lei.

Artigo 8º) - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito suplementar, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus Incisos e Parágrafos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, para atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Artigo 9º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 23 de março de 1.995.

  
- RAUSTO VICTORELLI -

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.  
Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -  
Secretário Municipal de Administração



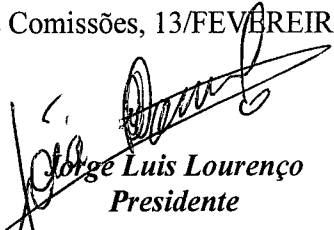
19/10

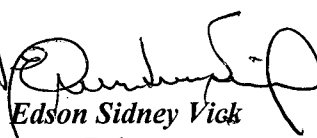
PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 04/2001, de autoria do Executivo Municipal, que visa criar o **CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR** e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 13/FEVREIRO/2001.

  
Jorge Luis Lourenço  
Presidente

  
Edson Sidney Vick  
Relator

  
Valdir Rosa  
Membro



PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 04/2001, de autoria do Executivo Municipal, que visa criar o **CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR** e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 13/FEVEREIRO/2001.

*José Nilson de Araújo*  
Presidente

*Hilderáldo Luiz Sumaio*  
Relator

*Almiro Sinotti*  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo

PARECER N°

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 04/2001, de autoria do Executivo Municipal, que visa criar o **CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR** e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto educacional.

Sala das Comissões, 13/FEVEREIRO/2001.

*Paulo Roberto Ferrari*  
Presidente

*Antonio Tadeu Marchetti*  
Relator

*José Roberto Malachias Ferreira*  
Membro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

– LEI Nº 3.034/2001 –

*“Cria o Conselho de Alimentação  
Escolar e dá outras providências”*

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO  
MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE  
LEI:**

**CAPÍTULO I**  
**DA FINALIDADE**

Art. 1º Fica criado o CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município e pelo Estado, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

- I – fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;
- II – promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos *in natura*;
- III – orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;
- IV – sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal, visando:
  - a) as metas a serem alcançadas;
  - b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
  - c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificamente para alimentação escolar;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

V – articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

VI – fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais e estaduais;

VII – articular-se com as escolas municipais e estaduais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII – realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

IX – realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X – exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI – realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII – promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais e estaduais;

XIII – levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçar e avaliar o programa no Município.

Parágrafo único. A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do Município.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO**

Art. 2º O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

- I – um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;
- II – um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;
- III – dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;
- IV – dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares ou pelas Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;
- V – um representante de outro segmento da sociedade civil.

§ 1º A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2º A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por Decreto do Prefeito para o prazo de dois (2) anos, podendo ser renovado.

§ 3º Os representantes referidos neste Artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.

§ 4º No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

§ 5º O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

Art. 3º O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 4º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

**CAPÍTULO III**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 5º O programa de Alimentação Escolar será executado com:

- I – recursos próprios do Município, consignados no orçamento anual;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

II – recursos transferidos pela União e pelo Estado.

Art. 6º O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de trinta (30) dias após a entrada em vigência da presente Lei.

Art. 7º Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito suplementar, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus Incisos e Parágrafos da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, para atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial a Lei n.º 2.652/95, de 23 de março de 1995.

Pirassununga, 15 de fevereiro de 2001

  
- JOÃO CARLOS SUNDFELD -  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.  
Data supra.

WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.  
Secretário Municipal de Administração.  
thzop/.